



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10120.008874/2002-72
Recurso nº : 136.329
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1998 A 2000
Recorrente : AVG ADMINISTRAÇÃO, CORRETAGEM E PLANEJAMENTO DE
: SEGUROS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.358

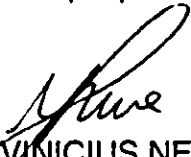
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO - A intimação, por via postal, tem-se por perfeita e acabada, com a entrega da correspondência no endereço eleito pela pessoa jurídica, não infirmando a sua validade a mera alegação de que a pessoa que a recebeu não era autorizada a tanto (Dec. Cit. Art. 23, incisos I e II, e seus §§ 2º a 4º).

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVG ADMINISTRAÇÃO, CORRETAGEM E PLANEJAMENTO DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008874/2002-72
Acórdão nº : 107-08.358

Recurso nº : 136.329
Recorrente : AVG ADMINISTRAÇÃO, CORRETAGEM E PLANEJAMENTO DE
SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

AVG ADMINISTRAÇÃO, CORRETAGEM E PLANEJAMENTO DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra o Acórdão DRJ/BSA nº 4.935, DE 06/02/2003 (fls. 301/307) que manteve os autos de infração do IRPJ (fls. 234/238), PIS, fls. 245/249), COFINS, fls. 254/259, CSLL, fls. 264/268. contra ela lavrado, não acolhendo os argumentos de sua impugnação de fls. 282/289.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 16/04/2003, que caiu numa quarta-feira (fls. 318), dela recorrendo através da petição protocolizada no dia 16/06/2003 (fls. 327).

Em seu recurso cuida, inicialmente, da questão da tempestividade ou não de seu recurso. Alega que, a despeito da existência de AR, somente veio a tomar conhecimento da referida decisão em 06/06/2003, na DRF em Goiânia, ao solicitar Certidão Negativa de Débitos. E isto porque a intimação de fls. 318 fora entregue a pessoa não autorizada em 16/04/2003 e, no dia seguinte, por equívoco, devolvida aos Correios, sem levar ao conhecimento da destinatária, que naquela data encontrava-se em recesso pela Semana Santa. Junta cópia de protocolo (fls. 350) e declaração dos Correios (fls. 352) informando que a intimação fora entregue no endereço da empresa, em 16/04/2003, tendo firmado recibo o Sr. Márcio Lavenaghi, e, em 17/04/2003, essas encomendas foram devolvidas pelo responsável pela Portaria daquele Centro Empresarial ao carteiro responsável pela distribuição naquela jurisdição. Indica, também, o nome do funcionário da Receita Federal a quem foi feita a devolução, em 25/04/2003.

No mérito, ataca a decisão recorrida ao não acolher as suas razões de defesa no sentido de que o autuante arrolara valores que comprovadamente seria de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008874/2002-72
Acórdão nº : 107-08.358

outra empresa, bem como a manteça da multa agravada, da representação penal e da multa majorada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'H' followed by a vertical stroke.



Processo nº : 10120.008874/2002-72
Acórdão nº : 107-08.358

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, dispõe em seu art. 23, incisos I, II e nos seus §§ 2º, II, 3º e 4º:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Assim, a intimação feita, por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário fornecido pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal, tem-se por perfeita e acabada.

A intimação de fls. 318 foi entregue no endereço eleito pela recorrente que é o mesmo indicado no seu recurso (fls. 327). E isso ela não questiona, mesmo porque os Correios confirmam esse fato (fls. 352). Todavia, sustenta que a correspondência foi entregue a pessoa não autorizada. Também não diz que a pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008874/2002-72
Acórdão nº : 107-08.358

que a recebeu não fosse empregado ou preposto seu, ou que o fosse de terceira pessoa.

Laconicamente, limita-se tão-somente a dizer que não era pessoa autorizada a recebê-la, como se isso fosse bantante para infirmar a validade da intimação.

O fato de a correspondência ser devolvida aos Correios, no dia seguinte ao recebimento, também não milita em favor da parte. De concreto, significa apenas que foi devolvida sem que se saiba o motivo da devolução, prestando-se, outrossim, a todas as interpretações que se queiram dar ao evento.

A prevalecer a pretensão da recorrente a intimação por via postal perderia a sua finalidade, pois que a alegação seria lugar comum em todos os casos em que ela fosse adotada.

Desta forma, a petição de fls. 327/336 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, quando já se consolidara a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Com efeito, intimada a sociedade da decisão em 16/04/2003, numa quarta-feira (fls. 318), o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 16/05/2003, que caiu numa sexta-feira. No entanto, a petição recursal foi apresentada à repartição fiscal em 16/06/2003 (fls. 327).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES